PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATORIO Nº 022/2023
CHAMADA PÚBLICA CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

ASSUNTO: Análise de edital e minuta contratual de chamada pública para credenciamento.

LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANNACH /PA. ANÁLISE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Bannach/PA solicitou Parecer Jurídico acerca da análise do edital e da minuta contratual da chamada pública para credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas para prestação de serviços médico hospitalar na rede pública municipal de saúde de Bannach/PA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se, primeiramente, que a modalidade escolhida foi a Chamada Pública, por entender ser a modalidade mais adequada a atender o objeto pretendido da administração, coadunando com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93.

No presente caso, como é observado, pelo credenciamento não se é possível limitar o número preciso de contratados necessários, embora presente a necessidade de contratação dos interessados, de modo que resta impossibilitada a competição entre os respectivos interessados. O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, previsto no art. 25 da Lei n° 8.666/93, o qual se transcreve:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifou-se)*

Desse modo, como a chamada pública para credenciamento é uma forma de inexigibilidade de licitação, os requisitos do edital e do contrato devem seguir os mesmos parâmetros formais estabelecidos nas contratações por inexigibilidade.

Assim como uma licitação, o procedimento de chamamento público deve respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, entre outros.

Por isso, o edital, além de ser amplamente divulgado, deve conter as seguintes informações: a) datas, prazos e condições; b) dotação orçamentária; c) a forma de realização do objeto; d) documentos necessários para habilitação; e) local e forma para apresentação da documentação; e f) a minuta do contrato.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei 8.666/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

> *Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*
> *I – O objeto e seus elementos característicos;*
> *II – O regime de execução ou a forma de fornecimento*
> *III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.*
> *IV – Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.*
> *V – O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programático e da categoria econômica.*
> *VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.*
> *VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.*
> *VIII – Os casos de rescisão.*
> *IX – O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.*
> *X – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.*
> *XI – A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.*
> *XII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.*
> *XIII – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.*

Salienta-se, ainda, pontos relevantes que devem permear todo o procedimento de chamada pública para credenciamento.

Há uma obrigatoriedade da Administração credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento. Não há um vencedor no credenciamento de profissionais de um determinado setor. Dessa forma, deve-se oportunizar a todos os interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da

Administração Pública.

Além disso, também se vislumbra a ausência de apresentação de propostas. Isto porque, no credenciamento, o valor a ser pago já foi fixado pela Administração. Logo, como não existe competição e vencedores, todos são igualmente credenciados.

Analisando a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 55 da Lei de Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da chamada pública, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da chamada pública, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ.

Bannach/PA, 29 de junho de 2023.

JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO:84346744249

Assinado de forma digital por JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO:84346744249

P.p João** Luis **Brasil** Batista Rolim **de Castro
OAB-PA 14.045